

PROJETO DE LEI

Altera a redação do arts 513 e 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos art. 513 e 545, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. A alínea “e” do art. 513 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513.....

.....

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias profissionais, econômicas e de profissionais liberais representadas, mediante a celebração de normas coletivas, limitado o seu valor a um dia de salário por ano.”(NR)

Art. 3º. O caput do art. 545 Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamentos dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição prevista no art. 513, “e”, cujo desconto independe de autorização individual expressa. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria a contribuição negocial no âmbito da organização sindical brasileira, sem a necessidade de autorização individual expressa.

A alteração radical do sistema de regulação social do trabalho e de sua proteção, uma construção ao longo de décadas no Brasil, se insere em um processo mundial de reorganização do capitalismo, com o ataque e retrocesso em conquistas importantíssimas da classe trabalhadora, ameaçando também suas formas próprias de organização e sociabilidade.

O desmonte da CLT em 2017 serviu para trazer, em alguns aspectos, insegurança jurídica aos trabalhadores empresários.

A “reforma” inverteu a lógica do nosso sistema de relações do trabalho à medida que reduziu a proteção institucional aos trabalhadores por parte do Estado e do Sindicato, e aumentou as garantias e a autonomia das empresas nas relações de trabalho. Nesse sentido, estabeleceu o fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical.

A consequência é um intenso processo de desmonte das organizações sindicais, particularmente as dos trabalhadores.

O fim da contribuição sindical promovida pelo desmantelamento da CLT, na prática, representará um enfraquecimento e até a falência das entidades sindicais o que fragiliza, ainda mais, as relações entre o capital e o trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no último dia 29 de junho na ADI nº 5.794 (e ações apensas) apesar de ter mantido a alteração feita pela Lei 13.467/2017, não impede que sejam construídas alternativas para a subsistência das entidades sindicais, tampouco veda a fixação da contribuição compulsória através da autonomia da vontade dos trabalhadores e entidades.

O texto da reforma trabalhista não veda a contribuição individual, refere-se, unicamente, à necessidade de que as contribuições sejam feitas com autorização prévia e expressa. O presente projeto traz maior clareza

sobre a possibilidade através da qual essa autorização pode ser concedida: celebração de normas coletivas.

Ao mesmo tempo, há de se considerar que o Precedente Normativo 199 do TST e as Súmulas 666 e vinculante 40 do STF restringiram contribuição negocial pelo fundamento principal da existência da contribuição sindical obrigatória, o que não mais acontece.

A instituição de contribuição negocial, desde que aprovada em assembleia da categoria, fortalece a organização sindical, privilegiando, ao mesmo tempo, a autonomia da vontade e a liberdade sindical.

É bom lembrar que as organizações sindicais continuam obrigadas a promover a negociação coletiva, conforme estabelece o art. 8º, VI, da Carta de 88. Com essa finalidade, constituíram corpo técnico-jurídico especializado, o que demanda recursos materiais para a sua manutenção.

Por outro lado, os instrumentos normativos, como acordos e convenções coletivas, beneficiam a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas, inclusive os não sindicalizados. Nada mais justo que contribuam para a estruturação material de suas entidades de classe.

Portanto, o presente projeto tem o intuito de reequilibrar essa relação, e fortalecer a representação sindical, fundamental na defesa dos direitos dos trabalhadores. O projeto pretende, também, restabelecer a coerência com o modelo sindical brasileira consolidado no Brasil pela Constituição de 1988, o qual está fundado no tripé: unicidade, representatividade compulsória e contribuição obrigatória.

As entidades sindicais são responsáveis por celebrar convenções coletivas, que são negociadas em nome de todos os membros da categoria, independente de estarem ou não filiados ao sindicato. Todos se beneficiam das negociações. Mas para que o sindicato possa atuar com a autonomia necessária para esses casos, é imprescindível que tenham estrutura e autonomia adequada para tanto.

Esse projeto de lei pretende autorizar aos sindicatos imporem contribuições negociais, também denominadas assistenciais, para os

trabalhadores da categoria e integrantes das categorias econômicas, desde que previamente acordado em norma coletiva, limitado ao valor de um dia de salário por ano, com o intuito de que tenham os recursos necessários para prosseguirem na defesa dos direitos de seus representados.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ